



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2009:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e revoga a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Lei n.º 8/2009:

Cria a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, na carreira da Magistratura do Ministério Público.

Lei n.º 9/2009:

Define o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Lei n.º 10/2009:

Regula o funcionamento dos tribunais comuns quando julgam crimes de natureza estritamente militar.

Lei n.º 11/2009:

Regula actos, negócios, transacções e operações de toda a índole.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2009

de 11 de Março

Tornando-se necessário adequar o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, à nova realidade imposta pela Constituição e as exigências ditas pelas

transformações ocorridas nos órgãos judiciais, em especial no que tange à carreira, gestão e disciplina dos juízes, ao abrigo do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2. É revogada a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Estatuto aplicam-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos Magistrados Judiciais que estejam em exercício de funções por contrato ou por provimento em regime especial.

ARTIGO 2

(Composição da Magistratura Judicial)

Constituem a Magistratura Judicial os juízes profissionais do Tribunal Supremo e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

ARTIGO 3

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.

- i) propor a criação ou alteração do quadro de pessoal;
- j) propor os regulamentos necessários à organização interna e funcionamento dos serviços;
- k) emitir ordens e instruções de serviço no âmbito da sua competência;
- l) despachar com os dirigentes das unidades orgânicas dos serviços;
- m) submeter ao Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- n) praticar os demais actos permitidos por lei e os que forem expressamente determinados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- o) subscrever os termos de posse dos funcionários do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem o Presidente do Conselho designar.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 146

(Forma e aplicação das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial revestem a forma de resolução ou despacho.

2. Os despachos de carácter geral e as resoluções, são publicados na Iª Série do *Boletim da República* e no Boletim dos Tribunais.

ARTIGO 147

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da função pública.

ARTIGO 148

(Correspondência entre as categorias)

Atento o disposto no artigo 9 do presente Estatuto são estabelecidas as seguintes correspondências entre as antigas e novas designações das categorias ou classes da carreira da magistratura judicial:

- a) juiz de Direito de 1ª classe - juiz de Direito A;
- b) juiz de Direito de 2ª classe - juiz de Direito B;
- c) juiz de 1ª classe - juiz de Direito C;
- d) juiz de 2ª classe - juiz de Direito D.

ARTIGO 149

(Integração de juízes)

1. Os juízes de Direito interinos nomeados ao abrigo da Lei n.º 6/96, de 5 de Julho, que tenham exercido funções por mais de cinco anos, podem ser integrados na carreira da magistratura judicial, na categoria de Juiz de Direito B, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom.

2. Para a contagem do tempo mencionado no número anterior, inclui-se o período em que o magistrado tiver exercido funções em regime de contrato ou de substituição.

3. Nenhum magistrado pode, porém, ascender à categoria de Juiz de Direito B enquanto não obtiver a licenciatura em Direito.

ARTIGO 150

(Instalação dos tribunais superiores de recurso)

No âmbito da instalação dos tribunais superiores de recurso, podem ser promovidos a juízes Desembargadores, os Juízes de Direito A e B, com mais de três anos de exercício na classe, desde que tenham classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas.

ARTIGO 151

(Substitutos legais)

1. No caso de ausência, férias ou impedimento temporário de um juiz, este é substituído por outro da mesma área jurisdicional, que tem a designação de substituto legal.

2. Na falta de outro juiz de carreira numa determinada jurisdição, o substituto legal pode ser escolhido de entre cidadãos com mais de vinte e cinco anos de idade, de reconhecida idoneidade moral e cívica, não se aplicando o requisito de limite de idade fixado para o exercício da função pública.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova regularmente a lista dos substitutos legais de cada juiz.

Lei n.º 8/2009

de 11 de Março

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, atinente à Lei Orgânica do Ministério Público e ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É criada a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, na carreira da Magistratura do Ministério Público.

Art. 2. Os artigos 5 e 83 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5

1.
 - a)
 - b) nas secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - c) nos Tribunais Superiores de Recurso, por Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - d) nos Tribunais de escalão inferior, por Procuradores da República.
2.
3.

Artigo 83. A carreira da Magistratura do Ministério Público passa a integrar as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Sub-Procurador-Geral Adjunto;
- c) Procurador da República Principal;
- d) Procurador da República da 1ª;
- e) Procurador da República da 2ª;
- f) Procurador da República da 3ª."

Art. 3. As qualificações e o regime remuneratório atinentes à categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto são definidos por Decreto do Conselho de Ministros.

Art. 4. Transitoriamente, nos primeiros três anos de vigência da presente Lei, podem ser promovidos para a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, os procuradores principais que tenham tempo mínimo de um ano de serviço efectivo na categoria.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 9/2009

de 11 de Março

A Constituição criou o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, definindo-o como órgão de gestão e disciplina da Magistratura Administrativa, Fiscal e Aduaneira, remetendo para a lei a regulação da sua organização, composição e funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 232 e do n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Natureza e composição

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa exerce, também, jurisdição sobre os funcionários de justiça nos termos constantes da lei.

ARTIGO 2

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do Tribunal Administrativo, que o preside;
- b) dois membros designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial administrativo;
- c) três membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- d) dois juizes conselheiros do Tribunal Administrativo, eleitos pelos seus pares;
- e) três juizes profissionais eleitos pelos seus pares, de entre os juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

2. Participam no Conselho da Magistratura Judicial Administrativa quatro oficiais de justiça, sendo um do Tribunal Administrativo, um do Tribunal Fiscal e os restantes dois do Tribunal Aduaneiro, todos eleitos pelos pares de cada instituição a que pertençam.

3. Os oficiais de justiça referidos no número anterior apenas têm intervenção relativamente à discussão e votação de matérias respeitantes à apreciação do mérito profissional, bem como ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça.

ARTIGO 3

(Mandato)

Os membros referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2, exercem o mandato por um período de três anos, sendo permitida a reeleição por mais um mandato.

ARTIGO 4

(Substituição do presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pela ordem seguinte:

- a) pelo Juiz Conselheiro mais antigo no exercício das respectivas funções junto do Tribunal Administrativo;
- b) pelo Juiz Conselheiro de maior idade junto do Tribunal Administrativo, no caso de todos os juizes conselheiros possuírem a mesma antiguidade.

ARTIGO 5

(Requisitos para a eleição)

Podem ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apenas os juizes e oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

SECÇÃO II

Processo Eleitoral dos Juizes e Oficiais de Justiça

ARTIGO 6

(Comissão eleitoral)

Para a eleição dos membros mencionados nas alíneas d) e e), do n.º 1 do artigo 2, funciona junto do Tribunal Administrativo uma comissão eleitoral constituída pelos membros a seguir indicados, designados pelo Presidente do Tribunal Administrativo:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo;
- b) um juiz do Tribunal Administrativo;
- c) um juiz profissional do Tribunal Fiscal;
- d) um juiz profissional do Tribunal Aduaneiro;
- e) um secretário judicial do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Processo para a eleição)

A comissão eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto de onde consta a lista completa dos magistrados de cada escalão e categorias de tribunais e dos funcionários de justiça que reúnam os requisitos fixados no artigo 5, bem como o prazo em que deve ter lugar a votação.

ARTIGO 8

(Forma de votação)

1. A votação é nominal e faz-se através da devolução do boletim de voto devidamente preenchido, em carta fechada, à comissão eleitoral, no prazo que tiver sido fixado, sob registo postal.

2. O voto deve estar contido num envelope separado e sem qualquer indicação.